

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/10/2025, Seção 1, Pág. 34.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior FABRA	UF: ES	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 21 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Brasileira Cristã – FBC, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202113349		
PARECER CNE/CES Nº: 228/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 21 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Brasileira Cristã – FBC, com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA.

É o Parecer Final da SERES que sugeriu o indeferimento:

[...]

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3 (2017)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2017)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2019)</i>

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 18/04/2022 a 19/04/2022, no endereço: Rua Pouso Alegre, 49, Barcelona, Serra/ES,

tendo como resultado o relatório de avaliação de código 171712 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.30</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.31</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

[...]

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. (Grifos nossos)</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Dante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1572741 - NUTRIÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA, com sede no endereço: Rua Pouso Alegre, 49, Barcelona, Serra/ES, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Segue abaixo o recurso da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. INDICADOR 1.5 Conteúdos Curricular.

Justificativa para conceito 2: O PPC apresenta os conteúdos curriculares de acordo com a DCN, porém o conteúdo de Direitos Humanos, diversidades e relações étnico-raciais e indígenas é trabalhado na forma de eletiva/ optativa. Esses conteúdos devem ser trabalhados de forma obrigatória. Não se observou conteúdos que se diferenciam na área profissional, bem como conteúdos recentes e inovadores. Grifo nosso. A instituição Faculdade Brasileira Cristã - FBC, apresenta neste recurso, os documentos que comprovam o cumprimento do indicador 1.5 que, inviabilizou a autorização do curso de Nutrição. A instituição também reconhece que, houve um lapso e inabilidade profissional do Procurador Instituição (PI) que, deveria ter analisado de forma mais criteriosa o relatório emitido da comissão avaliadora e, já ter feito a impugnação deste relatório e, justificado a comprovação do atendimento pleno a este requisito, isto não ocorreu e, a instituição vem respeitosamente solicitar uma nova análise através dos documentos elencados a seguir. (Grifo nosso)

[...]

DO PEDIDO FINAL

Dante do exposto, solicitamos recurso para a impugnação do Parecer Final do referido Relatório, tendo em vista que a justificativa é argumento que pressupõe a base para a nota referendada no indicador 1.5 Componentes Curriculares não conferem com a realidade da IES uma vez que: (Grifo nosso)

1- Foi apresentado o Relatório da Adequação Bibliográfica, realizado e assinado pelo NDE, atestando a relação entre os conteúdos curriculares e a formação do perfil do egresso e de suas habilidades.

2- Foi demonstrada a atualização dos conteúdos, a adequação da carga-horária.

3- Foi demonstrado que os conteúdos evidenciam preocupação e atenção aos temas pertinentes às Políticas Ambientais, de Direitos Humanos, de Relações Étnico-Raciais, Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena (p. 144 a 145 do PPC). Para tanto foi apresentado o Manual de Ensino de Temas Interdisciplinares, bem como o ementário com a disciplina DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE presente no 7º período do curso.

Para a FBC, a nota é injusta tendo por base a seriedade com que conduz seus processos de ensino aprendizagem, a estrutura apresentada no ato da visita in-loco, nos documentos anexados junto ao e-Mec, bem como disponibilizados no drive e ainda, por base nas consecutivas avaliações que temos recebido. (Grifo nosso)

Seguem as considerações do Relator do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024:

[...] temos que salientar que a questão determinante para o conceito 2 (dois) no Indicador 1.5. está concentrada na oferta do conteúdo de Direitos Humanos. Ora, trata-se de uma temática de extrema importância. Por isso mesmo, é um tema curricular transversal, que perpassa todos os currículos dos cursos superiores oferecidos pela IES.

Neste sentido, ao consultarmos o cadastro da IES no e-MEC, conclui-se que se trata de uma entidade com experiência constatada no sistema federal de ensino, com a oferta de extenso catálogo de cursos superiores, inclusive na área de saúde: (Grifo nosso) [...]

O Relator anexa uma captura de tela com os cinquenta cursos superiores oferecidos pela IES e aduz o argumento central para o acolhimento do recurso em tela:

[...]

Por conseguinte, considera-se improvável que uma IES como esta não seja capaz de fixar uma estrutura curricular condigna com as exigências legais, sobretudo em virtude de se tratar de uma instituição com bastante experiência. Ademais, diante dos argumentos trazidos na peça recursal, tenho a convicção de que o conteúdo de Direitos Humanos está presente no currículo do curso superior.

[...]

Neste cenário, não posso deixar de considerar que indeferir o curso superior em comento seria medida desprovida de razoabilidade, já que parece ilógico vislumbrar que uma IES com lastro comprovado no Ensino Superior propusesse um

curso superior desprovido de elementos curriculares comuns, aplicado em todos os demais cursos. (Grifo nosso)

E segue o seu voto:

[...]

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC) [...]

Pedido de Reexame

Por meio do Parecer nº 01167/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC manifestou-se da seguinte forma:

[...]

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 432/2024 (SEI nº 5162641), que analisou recurso interposto em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022.

[...]

Recebidos os autos nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos, foi exarada a COTA n. 03608/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que baixou o processo em diligência à SERES para posicionamento técnico pertinente quanto aos termos da deliberação do CNE.

A SERES, por intermédio do Ofício nº 902/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, destacou que o CNE não apresentou elementos que refutem legalmente a decisão inicial ou comprovem erro de fato ou de direito no seu Parecer Final, pelo que ratificou seu posicionamento anterior, com manifestação desfavorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 432/2024. (Grifo nosso)

E em sua fundamentação legal demonstra que:

[...]

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, verificadas ao

tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ressalto, ainda, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não deixando margem a subjetivismos ou valorações por parte do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Não há espaço para realizar valoração da conveniência e da oportunidade, de forma que o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade. (Grifo nosso)

[...]

A Lei nº 9.784, de 1999, que regula dos processos administrativos no âmbito federal, aponta a motivação dentre os princípios a serem observados pela Administração. O mesmo diploma legal define como critério para a ser observado no processo administrativo a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (art. 2º, parágrafo único, VII), como forma de permitir o controle de legalidade da decisão, bem como para garantir segurança jurídica às relações e conferir transparência à atuação administrativa.

Sobre a motivação, o artigo 50 da mesma lei ainda enuncia que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais (inciso VII). A motivação deve ser clara, explícita e congruente (§1º). No caso sob exame, o CNE se calca em meras deduções, conjecturas e suposições para defender que a IES teria previsto o aludido conteúdo curricular no programa do curso.

[...]

Adicionalmente, reforço que, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, legislação prevê uma fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito.

No caso concreto, à instituição foi assegurado o prazo de 30 dias para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção, porém esta se quedou inerte.

Considerações da Relatora

A solicitação de reexame do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024, que acolheu o recurso contra a decisão da SERES, que indeferiu o pedido de autorização para

funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela FBC, reformando a Portaria nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, encontra amplo respaldo nos fatos ocorridos no desenrolar do processo, no Ofício nº 902/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, bem como no Parecer nº 01167/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senão, vejamos:

1. A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 18 a 19 de abril de 2022, tendo como resultado o relatório de avaliação que apresenta os conceitos para as dimensões relacionadas ao instrumento de avaliação dos pedidos de autorização para funcionamento de curso superior. Ali foi expresso o conceito inferior a três no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, que determinou o indeferimento do pedido de autorização conforme determina o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Irresignada com este conceito, deveria a IES nesta fase apresentar seu pedido de impugnação junto com as provas que o fundamentassem de modo que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA analisasse a possibilidade de sua revisão. Apontando no pedido de recurso que houve aqui um lapso por parte do seu Procurador Institucional, a IES assume que deixou concluir o processo de avaliação sem se manifestar;

2. No Ofício nº 902/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC há a clara indicação de que o Conselho Nacional de Educação – CNE não apresentou qualquer argumento que fundamentasse erro de fato ou de direito que justificasse a revisão de seu Parecer Final, e

3. O Parecer nº 01167/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU esclarece de forma pacífica que não há espaço para o argumento da razoabilidade, da valoração da conveniência e da oportunidade, de tal forma que se deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes.

A oportunidade de rever o Relatório de Avaliação foi perdida quando ele não foi objeto de impugnação. Seus resultados não seriam, ainda, certos pela revisão de conceitos por parte da CTAA. A este Conselho cabe sua revisão quando comprovado ter havido erro de fato ou de direito, o que não foi possível. Em que pese a diligente pesquisa realizada pelo eminente Relator e que aponta para a grande experiência regulatória da referida IES, não há nenhuma evidência documental de que comissão de especialistas tenha tido acesso à documentação apresentada posteriormente como recurso, tendo dela não feito caso de forma proposital.

O extrato dos encaminhamentos da SERES e da Conjur/MEC expostos acima, fundamentam de forma cabal o voto que profiro a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 432, de 3 de julho de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.095, de 20 de dezembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Brasileira Cristã – FBC, com sede na Rua Pouso Alegre, nº

49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior FABRA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente